
Data da decisão:	2022-05-19
Valor do pedido:	€ 499.491,30
Tema:	IS – Comissões de colocação de títulos negociáveis. Verba 17.3.4 da TGIS,

REENVIO PREJUDICIAL

Os árbitros designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa ("CAAD"), para formarem o Tribunal Arbitral coletivo, constituído em

I. Relatório

A..., **S.A.**, doravante "Requerente", com o número único de matrícula e pessoa coletiva ... e sede na Rua ..., n.º ..., ...-... Lisboa, veio requerer a constituição de

É demandada a Autoridade Tributária e Aduaneira, doravante também designada por "Requerida" ou "AT".

O Requerente pretende a anulação do despacho de indeferimento da Reclamação Graciosa e dos atos de autoliquidação de Imposto do Selo que constituem o

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Exmo. Presidente do CAAD em 14 de abril de 2021 e, de seguida, notificado à AT.

Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), do artigo 6.º, n.º 2, alínea a) e do artigo 11.º, n.º 1, alínea b) do RJAT, na redação vigente, o Exmo. Senhor

Em 2 de junho de 2021, as Partes foram notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação dos árbitros, nos termos conju

O Tribunal Arbitral Coletivo foi constituído em 23 de junho de 2021.

Em 10 de setembro de 2021, a Requerida apresentou Resposta, na qual se defende por impugnação, tendo junto o processo administrativo ("PA").

Por despacho de 25 de novembro de 2021, o Tribunal Arbitral dispensou a reunião a que alude o artigo 18.º do RJAT, ao abrigo dos princípios da autonomia do

Em 13 de dezembro de 2021, o Tribunal Arbitral determinou a notificação das Partes para apresentarem alegações e prorrogou o prazo de prolação da decisão

O Requerente apresentou alegações em 22 de dezembro de 2021, tendo a Requerida contra-alegado em 5 de janeiro de 2022. Ambas as Partes reiteraram as

Por despachos de 21 de fevereiro e de 21 de abril de 2022, foi renovada a prorrogação de prazo de prolação da decisão arbitral, nos termos do artigo 21.º, n.º 2

Posição do Requerente

O Requerente invoca como causa de pedir o erro de direito praticado em relação aos atos de autoliquidação de Imposto de Selo impugnados e à decisão de inc

Neste âmbito, alega ter participado como intermediário financeiro em diversas operações de colocação de valores mobiliários sob a forma de títulos negociáveis

Considera, agora, que este imposto não era devido, com fundamento na proibição expressa de tributação indireta sobre as operações de reuniões de capitais c

Argumenta que o indeferimento, pela Requerida, da Reclamação Graciosa deduzida contra aqueles atos tributários de Imposto do Selo, deriva de uma deficient

Posição da Requerida

Segundo a Requerida, não se verifica a ilegalidade invocada pelo Requerente. Apesar de concordar que a emissão de obrigações e de papel comercial não cai

No entanto, na situação vertente, tal não sucede, tendo essas sociedades contratado os serviços do Requerente para o efeito, sendo as correspondentes comissões

Acrescenta que não pode considerar-se que os encargos decorrentes dos contratos de emissão de obrigações e de papel comercial, em concreto as comissões

Refere, por outro lado, que a posição da AT, suportada nos Pareceres n.ºs 156/2003 e 507/2004 da DSCJC, não respeita às comissões devidas pela prestação

Por fim, em relação ao pedido de juros indemnizatórios, conclui que, em caso de procedência total ou parcial, devem ser contados a partir do (no dia seguinte a

II. Saneamento

O Tribunal foi regularmente constituído e é competente em razão da matéria, relativa a atos de autoliquidação de Imposto do Selo, atenta a conformação do obj

O pedido de pronúncia arbitral é tempestivo, porque apresentado em 12 de abril de 2022, dentro do prazo de 90 dias previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a) do f

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, têm legitimidade e encontram-se regularmente representadas (v. artigos 4.º e 10.º, n.º 2 do RJAT e

Não foram identificadas questões prévias a apreciar. O processo não enferma de nulidades.

III. Questão a Apreciar

A questão discutida na presente ação é unicamente a da sujeição, ou não, a Imposto do Selo das comissões de colocação cobradas pelo Requerente em cone

IV. Fundamentação de Facto

1. Factos Assentes

Consideram-se provados os seguintes factos com relevo para a decisão:

A. A..., S.A., aqui Requerente, é uma instituição de crédito que opera em Portugal desde fevereiro de 1983 e que até 2015 se denominava Banco B..., S
B. O objeto social do Requerente consiste no exercício da atividade bancária, compreendendo todas as operações permitidas aos bancos, nos termos p
C. Entre 1 de setembro e 31 de dezembro de 2018 e no âmbito da sua atividade, o Requerente participou, como intermediário financeiro, em várias oper
D. Em concreto, durante o período em causa, o Requerente prestou serviços de colocação às seguintes sociedades comerciais ("Emitentes") – cf. docur

- i. C..., SGPS, S.A. (oferta pública, ISIN PT...);
- ii. D... Ltd. (oferta privada, ISIN XS...);
- iii. E... Ltd. (oferta pública, ISIN XS... e XS...);
- iv. F..., Ltd. (oferta pública, ISIN XS... e XS...);
- v. G... Limited (oferta pública, ISIN XS...);
- vi. H..., Ltd. (oferta pública, ISIN XS...);
- vii. I... Ltd. (oferta pública, ISIN XS...); e
- viii. J... Ltd. (oferta pública, ISIN XS...).

E. Estes serviços de colocação compreendem a obrigação do Requerente desenvolver os seus melhores esforços de modo a distribuir os valores mobili
F. Pelos serviços de colocação em mercado dos títulos negociáveis emitidos pelas sociedades comerciais acima identificadas, em emissões públicas e
G. Entre 1 de setembro e 31 de dezembro de 2018, o Requerente emitiu 10 faturas relativas às mencionadas comissões de colocação de títulos negociá

Período	IS	Data de entrega Guias IS	N.º das Guias IS	N.º das Faturas	Docs.
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Set-18[1]	59.230,77	15-10-2018	...	ZFB 1/0090002313	Docs. 2 e 6
Out-18	95.000,00	19-11-2018	...	ZFB 1/0090002390 ZFB 1/0090002395	Docs. 3, 7 e 8
Nov-18	59.614,13	12-12-2018	...	ZFB 1/0090002421	Docs. 4, 9 e 10

				ZFB 1/0090002435	
Dez-18	285.646,40	18-01-2019	...	ZFB 1/0090002483	Docs. 5, 11 e 15
				ZFB 1/0090002491	
				ZFB 1/0090002498	
				ZFB 1/0090002499	
				ZFB 1/0090002500	
Totais	499.491,30				

H. Entendendo não ser devido Imposto do Selo sobre estas comissões de colocação, o Requerente apresentou, em 15 de outubro de 2020, Reclamação Graciosa.
I. A Reclamação Graciosa foi indeferida por despacho de 28 de dezembro de 2020, do Chefe de Divisão de Serviço Central da Unidade dos Grandes C
J. Constituem fundamentos do indeferimento da Reclamação Graciosa, os seguidamente transcritos – cf. documento 1:

“VI. DA ANÁLISE DA MATÉRIA DE FACTO E DO PEDIDO

42. *Pela presente reclamação graciosa, cuja petição consta nos autos, contesta-se os atos tributários de autoliquidação de imposto do selo (ve.*
43. *A questão sub judice, estará, portanto, em apreciar de legalidade da incidência objetiva de imposto de selo (verba 17.3.4) sobre as comissõe indevidamente referente às preditas comissões, acrescido do pagamento dos respetivos j[uro]s indemnizatórios nos termos do art.º 43.º da LGT.*

Então vejamos,

44. *O IS de acordo com o art.º 1.º do CIS, incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas*
45. *Pelo que o imposto previsto na verba 17.3.4 da TGIS incide sobre “Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo*
Sobre o estatuto da Sociedade Financeira

46. *A verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo (“TGIS”) sujeita a Imposto do Selo as “Outras comissões e contraprestações por serviços*
47. *Pelo que, para que tais comissões sejam visadas e, portanto, tributadas, pela citada verba da TGIS, necessário será que estejam preenchidas*
48. *Aliás é a própria Reclamante que afirma nos seus pontos 17 a 23 da sua petição inicial, a sua condição de instituição de crédito, referindo n.*
49. *Ora até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2016 (Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março) poderia subsistir uma errónea interpretação*
50. *Com efeito, a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março aditou um número à norma de isenção preceituando que a mesma se aplica apenas às operações*
51. *Mais se adianta, entre as várias matérias que podem ser reconduzidas ao direito fiscal da União Europeia, no que concerne à tributação inc*
52. *Destacando-se a este propósito quer o IVA, Impostos Especiais de Consumo e igualmente o imposto de selo.*
53. *Na verdade, refere João Sérgio Ribeiro: “no domínio destes tributos, uma vez que têm na sua base, diretivas específicas que tiveram de ser*
54. *Sobre o caso vertente, não se colocando em causa o Primado do direito comunitário em relação ao direito interno, consagrado no artigo 8º*
55. *Ademais, e sem colocar em causa a aplicação direta do regime legal das Diretivas Comunitárias, na ordem interna jurídica, tendo o TJUE s*
56. *Na verdade, está em causa uma norma de incidência de imposto, cujo caráter definidor tem de ser certo, objetivo e estar “desenhado na lei*
57. *Necessário será distinguir entre “as formalidades conexas (...) admissão à cotação em bolsa, colocação em circulação ou negociação dess*
58. *Operações essas, como é o caso das aludidas comissões de colocação cobradas no âmbito da emissão de títulos negociáveis, que de rest*
59. *O ora Reclamante alega a incompatibilidade da incidência de IS sobre as comissões de colocação cobradas no âmbito de emissão dos títulos*
60. *Esta Diretiva, relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais, visa eliminar fatores suscetíveis de distorção de co*
61. *Na Diretiva ora em análise, a al. b) do n.º 2 do art.º 5.º estipula que os Estados-Membros não devem sujeitar a qualquer forma de imposto ii*
62. *Por sua vez, a al. a) do n.º 1 do art.º 6.º da Diretiva vem derogar parcialmente o esta[be]lecido no número anterior, uma vez que, “permite e*
a) Impostos sobre a transmissão de valores mobiliários, cobrados forfetariamente ou não,
b) Direitos de transmissão, incluindo os encargos de registo de propriedade que incidem sobre a entrada, numa sociedade de capitais, de bens i
c) Direitos de transmissão sobre ativos de qualquer natureza que constituam entradas de capital numa sociedade de capitais, na medida em que
66. *In verbis, caso o legislador comunitário quisesse de facto não sujeitar, a tributação em sede de imposto de selo dos encargos decorrentes o*
67. *Entende a ora Reclamante que não existe no direito interno, norma de incidência em sede de IS, sobre os encargos decorrentes de contrati*
68. *Mais entende, que estando assente a não sujeição a imposto de selo das ditas operações financeiras, o texto do art.º 5.º n.º 2 alínea b) da D*
69. *Pelo que conclui, que estes encargos devem ser equiparados à noção de formalidades conexas, previstas no art.º 5.º n.º 2 alínea b) da Dire*
70. *Se no que concerne ao assunto vertente, é meridianamente claro, quer pela doutrina e pela jurisprudência, que a emissão das obrigações e*
71. *Tal realidade de resto, decorre da já referida Diretiva 2008/7/CE, através da qual, o legislador europeu pretendeu, de forma clara e inequív*
72. *In rectius, a Diretiva dispõe que os Estados- Membros não possam tributar através de impostos indiretos, nomeadamente em sede de impo*
73. *No seguimento, a referida Diretiva não identifica os sujeitos passivos que estão abrangidos por essa exigência de não incidência de tributaç*
74. *Na verdade, determina a Diretiva 2008/7/CE, que os Estados-membros não devem sujeitar a qualquer forma de imposto indireto, entre outr*
75. *Consabido é que a emissão de obrigações ou outros títulos negociáveis, como papel comercial, pode ser realizada por diversas entidades.*
76. *Face ao exposto, as várias sociedades comerciais, melhor elencadas no ponto 9 da PI pelo ora Reclamante, e que recorreram aos serviços*
77. *Reitera-se que tal resulta de forma clara (sendo a única sujeição com interesse para o caso sub judice que se pode efetivamente retirar) do*

78. Caso os terceiros repercutidos de IS, mormente as sociedades comerciais elencadas no ponto 9 da PI, tivessem optado por proceder direta

79. É justamente a parte final do art.º 5.º n.º 2 da Diretiva 2008/7/CE que corrobora, este entendimento, quando se refere à admissão à cotação

80. No caso sub judice, a ora Reclamante mediante a solicitação das instituições financeiras referidas, participou como intermediário financeiro,

81. Destila-se assim, que as referidas instituições financeiras, optaram por não proceder diretamente à emissão de obrigações ou papel comercial

82. A ser como é, não se poderá por isso considerar-se, que os encargos decorrentes dos contratos de emissão de obrigações e de papel comercial

83. Pelo que se conclui, que os encargos decorrentes dos contratos de intermediação financeira, nas várias operações de emissão de valores mobiliários

84. Neste conspecto, cabe a liquidação, cobrança e entrega do imposto apurado nos cofres do Estado à ora Reclamante, na qualidade de sujeito passivo

167. Assim, entendemos que as autoliquidações efetuadas em matéria de imposto do selo não padecem de qualquer vício de violação da lei por [...]]

172. No que concerne ao direito a juros indemnizatórios, enquanto garantia dos contribuintes, atualmente previsto no art.º 43º da LGT, tem na sua origem a

A. Inconformada com a decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa, o Requerente apresentou no CAAD, em 12 de abril de 2021, o pedido de co

2. Motivação da Decisão da Matéria de Facto

Os factos pertinentes para o julgamento da causa foram escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, em face das soluções plausíveis das que

Não se deram como provadas nem não provadas as alegações feitas pelas Partes e apresentadas como factos, consistentes em meros juízos conclusivos, insu

No que se refere aos factos provados, a convicção dos árbitros fundou-se na análise crítica da prova documental junta aos autos, tendo em conta a posição cor

Com relevo para a decisão não existem factos alegados que devam considerar-se não provados.

V. Do Direito

1. Enquadramento da Questão

Como anteriormente assinalado, discute-se na presente ação a incidência de Imposto do Selo relativamente a comissões de colocação ("agency fee – bond pla

As referidas comissões respeitam aos serviços prestados pelo Requerente, como intermediário financeiro, em operações associadas à emissão de valores mobiliários

Os serviços em causa consubstanciam-se na colocação desses títulos em mercado, compreendendo a obrigação de o Requerente desenvolver os seus melhor

A Requerida entende ser devida a tributação em sede de Imposto do Selo das comissões em apreço, cobradas pelo Requerente, ao abrigo do disposto na verb

fossem subsumíveis ao disposto no citado artigo 5.º, n.º 2, alínea b) da Diretiva, a situação podia ser abrangida pela derrogação prevista no artigo 6.º, n.º 1, alí

Do ponto de vista do Requerente a questão que se suscita é a da desconformidade da tributação em Imposto do Selo, que resulta da interpretação literal do reg

Neste contexto, o Requerente sustenta que as comissões de colocação aqui em discussão devem beneficiar do mesmo tratamento de não sujeição a imposto, i

2. Quadro Legal

Para apreciar a questão a decidir importa atender ao disposto nas normas aplicáveis de direito interno e da União Europeia, que *infra* se transcrevem na parte r

1 - O imposto do selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, incluin

"17 Operações financeiras

[...]

17.3 Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e

17.3.1 Juros por, designadamente, desconto de letras e bilhetes do Tesouro, por empréstimos, por contas de crédito e por crédito sem liquidação 4%

17.3.2 Prémios e juros por letras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saques emitidos sobre praças nacionais ou de quaisquer transferências 4%

17.3.3 Comissões por garantias prestadas 3%

1. Os Estados-Membros não devem sujeitar as sociedades de capitais a qualquer forma de imposto indirecto sobre:

- a. Entradas de capital;
- b. Empréstimos ou prestações de serviços, efectuadas no âmbito das entradas de capital;
- c. Registo ou qualquer outra formalidade prévia ao exercício de uma actividade a que uma sociedade de capitais esteja sujeita em consequência da sua
- d. Alterações do acto constitutivo ou dos estatutos de uma sociedade de capitais, designadamente as seguintes:
 - i. a transformação de uma sociedade de capitais numa sociedade de capitais de tipo diferente,
 - ii. a transferência de um Estado-Membro para outro Estado-Membro da sede de direcção efectiva ou da sede estatutária de uma sociedade de capitais,
 - iii. a alteração do objecto social de uma sociedade de capitais,
 - iv. a extensão do período de duração de uma sociedade de capitais;
- e. As operações de reestruturação referidas no artigo 4.º

2. Os Estados-Membros não devem sujeitar a qualquer forma de imposto indirecto:

- a. A criação, emissão, admissão à cotação em bolsa, colocação em circulação ou negociação de acções, de partes sociais ou de outros títulos da mesma
- b. Os empréstimos, incluindo os estatais, contraídos sob a forma de emissão de obrigações ou outros títulos negociáveis, independentemente de quem

1. Em derrogação ao disposto no artigo 5.º, os Estados-Membros podem cobrar os seguintes impostos e direitos:

[...]

f) Imposto sobre o valor acrescentado.”

3. Questões Prejudiciais e Reenvio para o Tribunal de Justiça

Resulta do exposto que a questão controvertida se reconduz à aplicação do direito da União Europeia/Diretiva de Reunião de Capitais. Importa aferir se

Neste contexto, interessa salientar que o acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-573/16, *Air Berlin*, já mencionado, se pronunciou sobre a interpretação

Porém, apesar da considerável amplitude conferida pelo Tribunal ao artigo 5.º, n.º 2 da Diretiva, as operações visadas no processo *Air Berlin* respeitam :

Assim, apesar de o teor do artigo 5.º, n.º 2, alínea b) da Diretiva e a jurisprudência referida permitirem alcançar a conclusão segura de que a proibição d

Em conformidade com as conclusões emanadas do Acórdão *Schwarze*, processo 16/65, de 1 de dezembro de 1965, o reenvio prejudicial é “um instrumen

É certo que a obrigação de suscitar a questão prejudicial de interpretação pode ser dispensada, conforme se depreende do Acórdão *Cilfit*, processo 283

- a. A questão não for necessária, nem pertinente para o julgamento do litígio principal;
- b. O Tribunal de Justiça já se tiver pronunciado de forma firme sobre a questão a reenviar, ou quando já exista jurisprudência sua consolidada sobre a m
- c. O juiz nacional não tenha dúvidas razoáveis quanto à solução a dar à questão de Direito da União, por o sentido da norma em causa ser claro e evid

No entanto, como acima explicitado, não se verifica no caso *sub judice* o preenchimento destas condições. Com efeito, não pode afirmar-se que o ato ex

Em caso de dúvida sobre o direito da União Europeia, o juiz nacional é obrigado a efetuar o reenvio prejudicial. Em caso de dúvida sobre a existência de

Nestes termos, formulam-se as seguintes questões ao Tribunal de Justiça:

1. O artigo 5.º, n.º 2, alínea b) da Diretiva 2008/7/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, pode ser interpretado no sentido de que se opõe à tribut

2. A resposta à primeira questão difere consoante a prestação dos serviços financeiros seja legalmente exigida ou apenas facultativa?

VI. Decisão

À face do exposto, acordam os árbitros deste Tribunal Arbitral em suspender a instância, até à pronúncia do Tribunal de Justiça, e determinar a passagem de c

VI. Valor do Processo

Fixa-se ao processo o valor de **€ 499.491,30**, indicado pelo Requerente e não impugnado pela Requerida, correspondente à utilidade económica do ped

VII. Custas

As custas serão fixadas a final.

Notifique-se.

Lisboa, 19 de maio de 2022

[1] A guia de IS relativa a setembro de 2018 (guia n.º ...) contém um valor de IS inferior ao montante constante da fatura ZFB 1/0090002313, aqui impugnado, d

[2] Estas dúvidas não se estendem à resposta, que é negativa, a dar à questão, levantada pela Requerida, da aplicabilidade da derrogação prevista no artigo 6.